



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO SEMDETUR
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**OFICIO CIRCULAR N° 034/2025 17 DE NOVEMBRO DE
2025**

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E
TURISMO**

Á:

Camara Municipal De Bandeirantes/Ms

Sr.Presidente

Marcelo Soares Abdo

ASSUNTO: Resposta ao Oficio/CMB. N°302/2025

Excelentíssimo Senhor;

Cumprimentando cordialmente, vimos, por meio deste, comunicar que em razão da atual necessidade de readequação orçamentária, não será possível adquirir esse ano o convênio entre esta Secretaria e o SEBRAE; Reconhecemos a relevância das ações desenvolvidas em parceria e os resultados positivos alcançados junto aos empreendedores locais.

Ressaltamos, contudo, o interesse do Município de Bandeirantes em retomar em 2026 parcerias assim que houver condições orçamentárias favoráveis, reafirmando nosso compromisso com o desenvolvimento econômico local e o apoio às micro e pequenas empresas.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

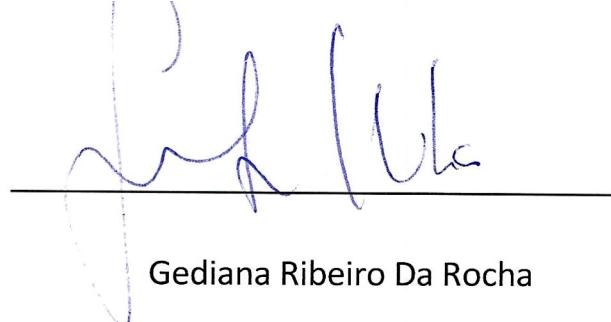
4136/25

PROTOCOLO

9:14
17 NOV. 2025

**CAMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS**

Atenciosamente,



Gediana Ribeiro Da Rocha

Secretaria De Desenvolvimento e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE

OF/GAB/Nº209/2025 - BANDEIRANTES – MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento Ver. Hudeylson Cairo Escobar Santana

Assunto: RESPOSTA OFÍCIO Nº 001/2025 – CLJRFFO

Senhor Vereador,

Em resposta ao ofício nº 001/2025, da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento Ver. Hudeylson Cairo Escobar Santana, vimos por meio deste responder os questionamentos presentes nele.

Diante das indagações, encaminhamos o ofício à Caixa Econômica Federal solicitando para que preste as informações, que prontamente nos atendeu, sendo assim segue em anexo as respostas e também seguirá no email institucional da Casa de Leis camaraband@yahoo.com.br.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

CELSO RIBEIRO Assinado de forma digital
por CELSO RIBEIRO
ABRANTES:929 ABRANTES92993222953
93222953 Dados: 2025.11.19
10:49:16 :04'00'

CELSO RIBEIRO ABRANTES
PREFEITO MUNICIPAL

4144/23
PROTOCOLO
11/10
19 NOV. 2025
Câmara Municipal
Bandeirantes MS

Ofício nº 052/2025/SEG MATO GROSSO DO SUL

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025

À Sua Excelência, o Senhor,
CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS

Assunto: Esclarecimentos sobre operação de crédito FINISA – Projeto de Lei nº 1.129/2025

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao Ofício nº 001/2025 apresentado pela Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, compartilhamos os esclarecimentos técnicos acerca da operação de crédito FINISA – Despesas de Capital, conforme parâmetros da simulação preliminar:

Dados da Simulação:

- Valor do financiamento: R\$ 5.000.000,00
- Prazo total de amortização: 60 meses
- Carência: 12 meses
- Garantia: FPM
- Taxa ativa: 130,42% do CDI
- CDI considerado: 14,90% a.a. (cenário atual)
- Taxa ativa nominal: 19,43% a.a
- Comissão de estruturação (fee): 2% sobre o valor do financiamento (R\$ 100.000,00)
- Previsão de assinatura: Fevereiro/2026
- Previsão de desembolso:
 - 2026: R\$ 2.000.000,00
 - 2027: R\$ 3.000.000,00
- CET aproximado: 12,39% a.a (considerando fluxos, fee e cronograma financeiro)
- Valor total estimado a pagar: R\$ 7.355.357,56
- Diferença (custo total): R\$ 2.355.357,56

Respostas aos Questionamentos do Ofício:**1. Valor e Estrutura das Parcelas**

- As parcelas são calculadas pelo Sistema Price, com atualização mensal pelo CDI.
- Parcelas não são fixas, variam conforme atualização do indexador.
- Metodologia: saldo devedor atualizado + encargos sobre CDI.

2. Início e Forma de Pagamento

- Primeira parcela após carência: prevista para 2027.
- Pagamento via DRP com débito na conta vinculada ao contrato.

3. Montante Total do Financiamento

- Valor financiado: R\$ 5.000.000,00.
- Valor total a pagar: R\$ 7.355.357,56
- Diferença: R\$ 2.355.357,56 (CET: 12,39% a.a)

4. Prazo e Quitação

- Prazo total: 60 meses (inclui carência e amortização).
- Quitação antecipada: permitida, com redução proporcional de juros e encargos.

- Penalidades: não há, apenas taxa administrativa prevista em contrato.

5. Consequências de Atrasos

- Até 1 dia: juros e multa contratual.
- Até 30 dias: registro interno e impacto na avaliação de crédito.
- Superior a 30 dias: cobrança judicial e execução de garantias (FPM).

6. Renegociação em Caso de Dificuldades Fiscais

- Possibilidade de reprogramação de parcelas e prorrogação de prazo, mediante análise da CAIXA.
- Procedimento: solicitação formal com justificativa e documentação.

Cronograma Financeiro (estimativa)

Ano	Liberação	Amortização	Encargos	Total
2026	R\$ 2.000.000,00	-	R\$ 306.302,24	R\$ 306.302,24
2027	R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.041.666,67	R\$ 858.254,44	R\$ 1.899.921,10
2028	-	R\$ 1.250.000,00	R\$ 627.718,86	R\$ 1.877.718,86
2029	-	R\$ 1.250.000,00	R\$ 394.412,07	R\$ 1.644.412,07
2030	-	R\$ 1.250.000,00	R\$ 163.726,70	R\$ 1.413.726,70
2031	-	R\$ 208.333,33	R\$ 4.943,26	R\$ 213.276,59
Total	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 2.355.357,56	R\$ 7.355.357,56

Observações:

- A simulação é preliminar e poderá ser ajustada conforme relacionamento da Prefeitura com a CAIXA e condições vigentes à época da contratação.
- A operação segue as regras do normativo FINISA (SA 124), incluindo exigência de Lei Autorizativa, análise da STN e garantias (FPM/FPE/ICMS).
- Não há previsão de reembolso de despesas já pagas; os recursos devem ser aplicados exclusivamente em despesas de capital.

2. Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DEBORA CAROLINA DE SOUZA
SANDIM:702082981
34

Assinado de forma digital por
DEBORA CAROLINA DE
SOUZA
SANDIM:70208298134
Dados: 2025.11.19 09:12:46
-04'00'

DÉBORA CAROLINA DE SOUZA SANDIM
Gerente de Carteira PJ
Superintendência Executiva de Governo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CARLOS FABIO GOMES
DAMASCENO:6953072
6104

Assinado de forma digital por
CARLOS FABIO GOMES
DAMASCENO:69530726104
Dados: 2025.11.19 09:33:13 -04'00'

CARLOS FABIO GOMES DAMASCENO
Gerente de Filial
GIGOV CAMPO GRANDE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CRONOGRAMA FINANCEIRO

ANO	Contrapartida	Liberações previstas	Amortização (b)	Encargos (a)	Total (a+b)
2026	-	2.000.000,00	-	306.302,24	306.302,24
2027	-	3.000.000,00	1.041.666,67	858.234,44	1.899.921,10
2028	-	-	1.250.000,00	627.718,86	1.877.718,86
2029	-	-	1.250.000,00	394.412,07	1.644.412,07
2030	-	-	1.250.000,00	163.726,70	1.413.726,70
2031	-	-	208.333,33	4.943,26	213.276,59
2032	-	-	-	-	-
2033	-	-	-	-	-
2034	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-
2036	-	-	-	-	-
2037	-	-	-	-	-
2038	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-
2045	-	-	-	-	-
2046	-	-	-	-	-
2047	-	-	-	-	-
2048	-	-	-	-	-
2049	-	-	-	-	-
2050	-	-	-	-	-
2051	-	-	-	-	-
2052	-	-	-	-	-
2053	-	-	-	-	-
2054	-	-	-	-	-
2055	-	-	-	-	-
Total		5.000.000,00		2.355.357,56	7.355.357,56

INV	Carencia	ANO	mes(des)	Contrapartida	Vir desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos	2.355.357,56	7.355.357,56
61	13	2026	fev-26	1	2.000.000,00	2.000.000,00			27.322,73		27.322,73			
60	12	2026	mar-26	2	2.000.000,00	2.000.000,00			31.636,85		31.636,85			
59	11	2026	abr-26	3	2.000.000,00	2.000.000,00			31.636,85		31.636,85			
58	10	2026	mai-26	4	2.000.000,00	2.000.000,00			30.198,81		30.198,81			
57	9	2026	jun-26	5	2.000.000,00	2.000.000,00			31.636,85		31.636,85			
56	8	2026	jul-26	6	2.000.000,00	2.000.000,00			31.636,85		31.636,85			
55	7	2026	ago-26	7	2.000.000,00	2.000.000,00			31.636,85		31.636,85			
54	6	2026	set-26	8	2.000.000,00	2.000.000,00			30.198,81		30.198,81			
53	5	2026	out-26	9	2.000.000,00	2.000.000,00			31.636,85		31.636,85			
52	4	2026	nov-26	10	2.000.000,00	2.000.000,00			30.198,81		30.198,81			
51	3	2026	dez-26	11	2.000.000,00	2.000.000,00			30.198,81		30.198,81			
50	2	2027	jan-27	12	5.000.000,00	3.000.000,00			82.687,22		82.687,22			
49	1	2027	fev-27	13	5.000.000,00	5.000.000,00			75.497,03		75.497,03			
48	0	2027	mar-27	14	5.000.000,00	5.000.000,00			71.901,93		104.166,67			
47	0	2027	abr-27	15	4.385.833,33	80.984,57			104.166,67		104.166,67			
46	0	2027	mai-27	16	4.791.666,67	72.351,32			104.166,67		104.166,67			
45	0	2027	jun-27	17	4.687.500,00	70.778,47			104.166,67		104.166,67			
44	0	2027	jul-27	18	4.583.333,33	72.501,12			104.166,67		104.166,67			
43	0	2027	ago-27	19	4.479.166,67	67.632,76			104.166,67		104.166,67			
42	0	2027	set-27	20	4.375.000,00	69.205,61			104.166,67		104.166,67			
41	0	2027	out-27	21	4.270.833,33	67.557,86			104.166,67		104.166,67			
40	0	2027	nov-27	22	4.166.666,67	62.914,19			104.166,67		104.166,67			
39	0	2027	dez-27	23	4.062.500,00	64.262,35			104.166,67		104.166,67			
38	0	2028	jan-28	24	3.958.333,33	62.614,60			104.166,67		104.166,67			
37	0	2028	fev-28	25	3.854.166,67	58.195,63			104.166,67		104.166,67			
36	0	2028	mar-28	26	3.750.000,00	56.622,77			104.166,67		104.166,67			
35	0	2028	abr-28	27	3.645.833,33	57.671,34			104.166,67		104.166,67			
34	0	2028	mai-28	28	3.541.666,67	50.930,54			104.166,67		104.166,67			
33	0	2028	jun-28	29	3.437.500,00	56.847,47			104.166,67		104.166,67			
32	0	2028	jul-28	30	3.333.333,33	50.331,35			104.166,67		104.166,67			
31	0	2028	ago-28	31	3.229.166,67	48.758,50			104.166,67		104.166,67			
30	0	2028	set-28	32	3.125.000,00	51.679,51			104.166,67		104.166,67			
29	0	2028	out-28	33	3.020.833,33	43.440,75			104.166,67		104.166,67			
28	0	2028	nov-28	34	2.916.666,67	46.137,07			104.166,67		104.166,67			
27	0	2028	dez-28	35	2.812.500,00	44.489,32			104.166,67		104.166,67			
26	0	2029	jan-29	36	2.708.333,33	40.894,22			104.166,67		104.166,67			
25	0	2029	fev-29	37	2.604.166,67	43.066,26			104.166,67		104.166,67			
24	0	2029	mar-29	38	2.500.000,00	35.950,97			104.166,67		104.166,67			
23	0	2029	abr-29	39	2.395.833,33	36.175,66			104.166,67		104.166,67			
22	0	2029	mai-29	40	2.291.666,67	34.602,81			104.166,67		104.166,67			
21	0	2029	jun-29	41	2.187.500,00	36.175,66			104.166,67		104.166,67			
20	0	2029	Jul-29	42	2.083.333,33	29.959,14			104.166,67		104.166,67			
19	0	2029	ago-29	43	1.973.166,67	31.307,30			104.166,67		104.166,67			
18	0	2029	set-29	44	1.975.000,00	29.659,55			104.166,67		104.166,67			
17	0	2029	out-29	45	1.770.833,33	25.465,27			104.166,67		104.166,67			
16	0	2029	nov-29	46	1.666.666,67	27.562,41			104.166,67		104.166,67			
15	0	2029	dez-29	47	1.562.500,00	23.592,82			104.166,67		104.166,67			
14	0	2030	jan-30	48	1.458.333,33	22.019,97			104.166,67		104.166,67			
13	0	2030	fev-30	49	1.354.166,67	22.394,46			104.166,67		104.166,67			
12	0	2030	mar-30	50	1.250.000,00	17.975,48			104.166,67		104.166,67			
11	0	2030	abr-30	51	1.145.833,33	17.301,40			104.166,67		104.166,67			
10	0	2030	mai-30	52	1.041.666,67	16.477,53			104.166,67		104.166,67			
9	0	2030	jun-30	53	937.500,00	14.829,77			104.166,67		104.166,67			

INV	Carençia	Ano	mes (des)	-	Contrapartida	Vlr desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos	2.355.357,56	5.000.000,00	7.355.357,56	2.355.357,56
8	0	2030	Jul-30	54	-	833.333,33	11.983,66	104.166,67	116.150,32	11.983,66	116.150,32	12.058,55	11.983,66	11.983,66	11.983,66	
7	0	2030	ago-30	55	-	729.166,67	12.058,55	104.166,67	116.225,22	104.166,67	116.225,22	12.058,55	104.166,67	104.166,67	104.166,67	
6	0	2030	set-30	56	-	625.000,00	9.437,13	104.166,67	113.603,80	9.437,13	113.603,80	9.437,13	9.437,13	9.437,13	9.437,13	
5	0	2030	out-30	57	-	520.833,33	7.864,27	104.166,67	112.030,94	7.864,27	112.030,94	7.864,27	7.864,27	7.864,27	7.864,27	
4	0	2030	nov-30	58	-	416.666,67	6.890,60	104.166,67	111.057,27	6.890,60	111.057,27	6.890,60	6.890,60	6.890,60	6.890,60	
3	0	2030	dez-30	59	-	312.500,00	4.493,87	104.166,67	108.660,54	4.493,87	108.660,54	4.493,87	4.493,87	4.493,87	4.493,87	
2	0	2031	jan-31	60	-	208.333,33	3.295,51	104.166,67	107.462,17	3.295,51	107.462,17	3.295,51	3.295,51	3.295,51	3.295,51	
1	0	2031	fev-31	61	-	104.166,67	1.647,75	104.166,67	105.814,42	1.647,75	105.814,42	1.647,75	1.647,75	1.647,75	1.647,75	



Fazenda Bandeirantes <fazenda@bandeirantesms.com.br>

RESPOSTA AO OFICIO Nº 001/2025 DA CLJRFFO PRES VER HUDEYLSON

1 mensagem

Fazenda Bandeirantes <fazenda@bandeirantes.ms.gov.br>
Para: camaraband@yahoo.com.br

19 de novembro de 2025 às 11:04

Bom dia,

Como solicitado no Oficio 001/2025 da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento, segue os arquivos digitais.

sendo:

- Oficio de encaminhamento: OF/GAB/Nº 209/2025;
- Oficio nº 052/2025/SEG MATO GROSSO DO SUL de resposta da Caixa Econômica Federal;
- Cronograma Financeiro da Caixa Econômica Federal;
- Relatório de Dispêndio Mensal.

Atenciosamente,

Edleuza Vidal Borges
Secretaria Municipal de Finanças Públicas
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS

4 anexos

- OFICIO GAB Nº 209 -2025 - CAMARA DE VEREADORES RESPOSTA OFICIO Nº 001-2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.pdf**
350K
- OFICIO N 52-2025-SEG MS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.pdf**
189K
- CRONOGRAMA FINANCEIRO.pdf**
10K
- TABELA DISPENDIO.pdf**
16K



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0210/2025/GABPREF - REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

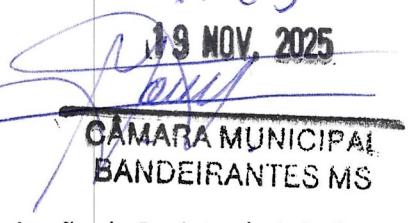
Bandeirantes/MS, 19 de novembro de 2025.

6143/25
PROTOCOLO
11:03

Excelentíssimo Senhor

MARCELO SOARES ABDO

Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS

19 NOV. 2025

CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS

Assunto: Solicitação de aplicação do Regime de Urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.130/2025, de iniciativa do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Bandeirantes, Celso Ribeiro Abrantes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento nos artigos 163, 164, inciso VI, e 165 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar a aplicação do **REGIME DE URGÊNCIA** para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.130/2025, pelas razões de fato e de direito que demonstram o inadiável interesse público da matéria.

1. Do Projeto de Lei e Sua Relevância

Foi protocolado nesta Casa Legislativa, em 13 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 1.130/2025, de autoria deste Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o cancelamento de dotações orçamentárias provenientes de emendas parlamentares individuais impositivas, no valor total de R\$ 854.916,98 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Conforme o texto da proposição e a mensagem que a acompanha, os recursos decorrentes desse cancelamento serão integralmente realocados para a abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

O objetivo específico é garantir a dotação orçamentária para custear despesas com "Vencimentos e Vantagens – Pessoa Civil", permitindo a alocação de recursos existentes nas contas do município para o pagamento de salários dos profissionais da saúde do nosso município, uma medida crucial de gestão fiscal e social que visa proteger a folha de pagamento e a manutenção do pessoal essencial da saúde.

2. Da Urgência e do Inadiável Interesse Público

O regime de urgência, conforme previsto no Art. 165 do Regimento Interno, destina-se a proposições consideradas de "relevante e inadiável interesse público". A matéria tratada no Projeto de Lei nº 1.130/2025 enquadra-se perfeitamente nesse critério, dada sua vinculação direta e imediata com a continuidade dos serviços essenciais de saúde, que não podem sofrer interrupção ou descontinuidade.

A alocação urgente dos recursos financeiros para o pagamento de salários dos profissionais da saúde representa uma ação fundamental para a manutenção da estabilidade e da qualidade dos serviços prestados à nossa população. A remuneração adequada e tempestiva desses profissionais é um pilar insubstituível para o pleno funcionamento do sistema de saúde municipal.

O remanejamento proposto pela proposição se mostra vital para o equilíbrio financeiro da pasta da Saúde neste final de exercício, sendo crucial a sua aprovação e, consequentemente, a promulgação da lei até o dia **25 de novembro de 2025**, impreterivelmente.

Este prazo é estritamente necessário para que o Poder Executivo Municipal possa realizar os procedimentos internos e o fechamento tempestivo da folha de pagamento do mês corrente, evitando o risco de atraso na remuneração dos profissionais de saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

O atraso na readequação orçamentária, que se faz necessária para atender a essa despesa premente, poderia comprometer o fluxo de pagamentos e, consequentemente, afetar de maneira grave a prestação de serviços essenciais de saúde à população de Bandeirantes.

Portanto, a apreciação célere da matéria é imperativa para assegurar a estabilidade administrativa da Secretaria de Saúde e, prioritariamente, o bem-estar dos cidadãos que dependem de um sistema de saúde funcional e eficiente, cumprindo assim o objetivo do Regimento de deliberar com celeridade sobre assuntos de inadiável interesse público.

3. Do Fundamento Regimental

O presente pedido encontra amparo expresso nas normas que disciplinam a elaboração legislativa especial no âmbito desta Câmara. O Art. 163 do Regimento Interno estabelece o rito especial para proposições que exigem urgência, e o Art. 165 detalha as condições para a sua aplicação.

Especificamente, o Art. 165, § 1º, inciso I, confere ao Prefeito Municipal a prerrogativa de solicitar a urgência na tramitação de projetos de sua iniciativa, como o é o Projeto de Lei nº 1.130/2025, o qual trata de matéria financeira e orçamentária. O caráter de urgência se justifica plenamente pela necessidade de recomposição orçamentária tempestiva dos elementos de despesa relacionados aos vencimentos, que não podem sofrer solução de continuidade sem grave prejuízo à Administração Pública e aos municípios, exigindo um procedimento legislativo acelerado conforme a prerrogativa do Executivo.

Cumprem-se, desta forma, os requisitos formais e materiais para que a matéria seja apreciada em regime de urgência, acelerando sua tramitação sem suprimir, contudo, as garantias do devido processo legislativo, em especial a discussão e votação da matéria por Vossas Excelências.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

4. Do Pedido

Diante do exposto, o Prefeito Municipal de Bandeirantes, Celso Ribeiro Abrantes, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o processamento do presente Requerimento de Urgência, em caráter de ofício, em nome do Poder Executivo Municipal;**
- b) A submissão desta solicitação à imediata deliberação do Egrégio Plenário, nos termos do Art. 165, § 2º, do Regimento Interno;**
- c) Uma vez aprovado o regime de urgência pela maioria simples dos Vereadores presentes, que seja adotado o rito especial de tramitação simplificado para o Projeto de Lei nº 1.130/2025, com a consequente redução de prazos e sua inclusão prioritária na Ordem do Dia, a fim de que seja discutido e votado com a celeridade que o evidente interesse público na saúde e no bem-estar social exige e impõe, permitindo ao Executivo a imediata execução da Lei, se aprovada, para atender às obrigações financeiras de pessoal da área da saúde e, sobretudo, que a promulgação da referida lei ocorra até o dia **25 de novembro de 2025**, prazo limite para o fechamento da folha de pagamento dos servidores da saúde.**

Pede deferimento.

Bandeirantes/MS, 19 de novembro de 2025.



CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 0205/2025/GAB-PREF

Bandeirantes, MS, 13 de novembro de 2025.

**A Sua Excelência o Senhor MARCELO SOARES ABDO
Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS**

4135/25
PROTOCOLO
11:46

13 NOV. 2025

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 1.130/2025.

[Signature]
**CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº 1.130/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que **"Dispõe sobre o cancelamento de dotações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas e a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Bandeirantes - MS, para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências"**.

A medida proposta visa formalizar o cancelamento de determinadas programações orçamentárias originadas de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas pela Lei Municipal nº 1.199, de 13 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual para 2025).

O valor total a ser cancelado é de **R\$ 854.916,98 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos)**, proveniente das dotações orçamentárias específicas referentes às emendas parlamentares individuais impositivas.

Os recursos cancelados serão realocados para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme especificado:

Rua Arthur Bernardes, 300 – Centro – Fone: (67) 3261-1425.
CEP: 79430-000 - Bandeirantes/MS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2025

Bandeirantes/MS, 13 de novembro de 2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, temos a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o cancelamento de dotações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas e a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Bandeirantes - MS, para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências".

A presente iniciativa legislativa visa formalizar o cancelamento de determinadas programações orçamentárias, originadas de emendas parlamentares individuais impositivas, que foram aprovadas no bojo da Lei Municipal nº 1.199, de 13 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual para 2025).

Conforme o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, que acompanha esta Mensagem, o cancelamento dessas dotações é juridicamente viável, desde que seja resultado de um consenso institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A necessidade de tal medida decorre da reavaliação de prioridades administrativas e legislativas, à luz do novo plano de governo e das demandas atuais da comunidade, bem como da constatação de superveniente inviabilidade fática ou técnica para a execução de alguns dos objetos propostos.

É importante ressaltar que a competência para anuir com o cancelamento dessas emendas, no exercício de 2025, recai sobre a atual legislatura (2025-2028), em observância aos princípios da continuidade institucional, da impensoalidade e da titularidade do mandato, conforme exaustivamente fundamentado no parecer jurídico anexo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 1.130/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO.

“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS E A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, CELSO RIBEIRO ABRANTES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao cancelamento das dotações orçamentárias específicas, no valor total de R\$ 854.916,98 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), referentes às Emendas Parlamentares Individuais impositivas constantes da Lei Municipal nº 1.199, de 13 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual para 2025).

Art. 2º Os recursos provenientes do cancelamento de que trata o Art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 854.916,98 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) ficam destinados à abertura de créditos adicionais suplementares, a serem alocados na seguinte programação orçamentária, cuja descrição completa será indicada no decreto de suplementação:

ÓRGÃO UNIDADE: 80.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

FUNÇÃO: 10 – SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS – PESSOA CIVIL

SUBELEMENTO: 01 VENCIMENTOS E SALÁRIOS

FONTE DE RECURSOS: 1500 RECURSO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, em 13 de novembro de 2025.

CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal

**CELSO
RIBEIRO
ABRANTES:9
2993222953**

Assinado de forma
digital por CELSO
RIBEIRO
ABRANTES:929932229
53
Dados: 2025.11.13
10:49:49 -04'00'

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS

ASSUNTO: Orientações sobre emendas impositivas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE CARÁTER IMPOSITIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025. CANCELAMENTO DE COMUM ACORDO ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA AUTORIZAÇÃO DO ATO. ANÁLISE SOBRE A CONTINUIDADE INSTITUCIONAL E A VINCULAÇÃO À LEGISLATURA ATUAL OU À LEGISLATURA ANTERIOR.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Poder Executivo do Município de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu Gabinete, que busca obter orientação jurídica pormenorizada acerca dos procedimentos legais e constitucionais atinentes à execução e, especificamente, ao eventual cancelamento de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, as quais foram devidamente inseridas e aprovadas no bojo da Lei Municipal nº 1.199, de 13 de dezembro de 2024, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bandeirantes - MS, para o Exercício Financeiro de 2025, e dá Outras Providências", doravante denominada Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025.

A questão central apresentada para análise desta Procuradoria Jurídica emerge de uma particularidade temporal e institucional. A referida Lei Orçamentária Anual foi objeto de deliberação, votação e aprovação pela legislatura que exerceu seu mandato no quadriênio 2021-2024.

Contudo, a sua vigência e, por conseguinte, a sua execução, ocorrem integralmente ao longo do exercício financeiro de 2025, período que coincide com o primeiro ano de mandato da nova legislatura, empossada em 1º de janeiro de 2025 para o quadriênio 2025-2028. Diante da renovação parcial dos quadros da Câmara Municipal, surge uma fundada dúvida de natureza jurídica.

O Poder Executivo informa que, em diálogos institucionais com a atual composição da Câmara Municipal, identificou-se a possibilidade e o interesse recíproco no cancelamento de determinadas programações orçamentárias oriundas de emendas impositivas aprovadas pela legislatura anterior.

Tal interesse decorre de variados fatores, que incluem desde a reavaliação de prioridades administrativas e legislativas à luz do novo plano de governo e das demandas atuais da comunidade, até a constatação de superveniente inviabilidade fática ou técnica para a execução de alguns dos objetos propostos.

Nesse contexto, a consulta se cristaliza no seguinte questionamento: para que se proceda ao cancelamento de uma emenda parlamentar impositiva de forma consensual, ou seja, mediante acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, a quem compete, no âmbito do Legislativo, manifestar a autorização para tal ato? A competência para anuir com o cancelamento pertence aos vereadores que compunham a legislatura anterior (2021-2024), autores originais e aprovadores da LOA 2025, ainda que não mais detenham mandato eletivo, ou tal prerrogativa recaia sobre os vereadores atualmente investidos nos cargos, que compõem a legislatura vigente (2025-2028), responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do orçamento em execução?

Para a elaboração do presente parecer, foram submetidos à análise a Lei Orgânica do Município de Bandeirantes/MS, e o texto integral da Lei Municipal nº 1.199/2024 (LOA 2025), documentos que constituem o arcabouço normativo local para a matéria.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da questão submetida a esta Procuradoria requer uma abordagem sistemática, que peresse a natureza jurídica das emendas impositivas, as hipóteses para sua inexecução ou cancelamento e, fundamentalmente, a interpretação dos princípios que regem a atuação dos Poderes do Estado, especialmente no que tange à sucessão de legislaturas e à continuidade dos atos administrativos e legislativos.

2.1. Da Natureza Jurídica das Emendas Parlamentares Impositivas no Ordenamento Municipal

As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual representam uma das mais significativas ferramentas de participação do Poder Legislativo na alocação dos recursos públicos, permitindo que os representantes do povo direcionem verbas para a realização de obras e serviços que atendam diretamente às necessidades de suas bases eleitorais e da comunidade em geral.

Tradicionalmente, tais emendas possuíam um caráter meramente autorizativo, conferindo ao Poder Executivo uma ampla margem de discricionariedade quanto à sua efetiva execução, o que frequentemente resultava em contingenciamentos e na não realização das despesas programadas.

Essa realidade foi substancialmente alterada em âmbito federal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que introduziu no ordenamento pátrio o conceito de "orçamento impositivo". Por este regime, as emendas parlamentares individuais, até um determinado limite, passaram a ser de execução obrigatória, transformando a autorização de despesa em um verdadeiro dever de gasto para o Poder Executivo, salvo a ocorrência de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

Este modelo, por força do princípio da simetria, tem sido progressivamente adotado pelos Estados e Municípios em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.



No âmbito do Município de Bandeirantes, a Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 1.199/2024) positivou expressamente a adoção do regime de emendas impositivas. O artigo 9º do referido diploma legal estabelece, de forma clara, as balizas para essa modalidade de despesa:

Art. 9º Fica destinado às Emendas Parlamentares Individuais o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desta percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022 (NR).

§ 1º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do caput deste artigo, os órgãos de execução deverão, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a natureza cogente da execução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais.

A regra geral é a obrigatoriedade. A exceção, que afasta o dever de execução, é a existência de "impedimentos de ordem técnica". O parágrafo primeiro, ao prever esta exceção, confirma, *a contrario sensu*, que na ausência de tais impedimentos, a execução é compulsória, vinculando a atuação do Chefe do Poder Executivo, desde que apresentados os planos de trabalho.

2.2. Do Cancelamento das Emendas Impositivas e a Necessidade de Consenso Institucional

A consulta em apreço não trata da hipótese de inexecução unilateral por parte do Poder Executivo em razão de impedimento técnico, mas sim de uma situação distinta: o cancelamento da programação orçamentária por mútuo acordo entre os Poderes. Se a regra é a execução obrigatória, o seu afastamento, fora das hipóteses legais de impedimento, demanda uma análise cuidadosa.

O orçamento impositivo foi concebido para fortalecer uma prerrogativa do Poder Legislativo. A obrigatoriedade da despesa decorre de uma deliberação soberana do parlamento, que, ao aprovar a lei orçamentária com as emendas, manifesta sua vontade institucional de que determinados recursos sejam aplicados em finalidades específicas.

Sendo assim, o Poder Executivo, isoladamente, não pode optar por simplesmente cancelar uma emenda impositiva válida e tecnicamente viável, sob pena de violação à lei orçamentária e de cometimento de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Contudo, se a imposição da despesa é uma prerrogativa do Poder Legislativo, é razoável concluir que este mesmo Poder, manifestando sua vontade institucional, pode dela dispor, concordando com o seu cancelamento. A lógica jurídica indica que a mesma fonte de poder que impõe uma obrigação pode, validamente, consentir com a sua extinção.

Assim, o cancelamento de uma emenda impositiva, quando não fundamentado em impedimento técnico, afigura-se juridicamente possível, desde que seja fruto de um ato de vontade conjunto e formalizado entre o Poder que executa (Executivo) e o Poder que originariamente a impôs (Legislativo).

Tal procedimento prestigia a harmonia e a independência entre os Poderes, princípio basilar da República, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes.

A formalização desse consenso é crucial para a segurança jurídica do ato. O Poder Executivo deve provocar o Legislativo, apresentando as razões de conveniência e oportunidade que motivam a proposta de cancelamento.

O Poder Legislativo, por sua vez, deve deliberar sobre a proposta e manifestar sua concordância de maneira inequívoca, por meio dos seus canais institucionais competentes.

2.3. A Competência da Legislatura Atual: Princípios da Impessoalidade, da Unidade e da Continuidade Institucional

Resolvida a questão sobre a possibilidade do cancelamento consensual, adentra-se ao núcleo da consulta: qual legislatura possui a competência para manifestar a vontade do Poder Legislativo? A resposta a esta indagação repousa sobre a compreensão da natureza dos Poderes do Estado e dos mandatos eletivos.

O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, é um órgão uno, permanente e indivisível. Sua existência e suas competências não se esgotam ao final de uma legislatura.

A legislatura, definida no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal como o período de quatro anos, é meramente o lapso temporal durante o qual um determinado grupo de vereadores, eleitos pelo povo, exerce o mandato popular. A troca de membros ao final de cada quadriênio não extingue o Poder Legislativo; apenas renova os seus titulares.

Decorre dessa premissa o **princípio da continuidade institucional** (ou continuidade administrativa), segundo o qual os atos, direitos e obrigações são imputados ao órgão ou à entidade, e não à pessoa física do agente público que os praticou.

Uma lei aprovada na legislatura anterior não é uma "lei dos ex-vereadores"; é uma lei do Município de Bandeirantes, emanada do Poder Legislativo. Da mesma forma, uma emenda aprovada e inserida na LOA não é uma prerrogativa pessoal e perene do seu autor, mas um ato institucional do Poder Legislativo, que se incorpora ao orçamento público do Município.

A titularidade para o exercício das competências institucionais pertence àqueles que estão, no momento do ato, legitimamente investidos no mandato.



A Lei Orgânica do Município, em seus artigos 12, 13 e 33, atribui à "Câmara Municipal" – e não a uma legislatura específica ou a ex-vereadores – a competência para deliberar sobre matéria orçamentária e para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os de natureza financeira e orçamentária. A "Câmara Municipal" que exerce essas funções em 2025 é, inequivocamente, a composta pelos vereadores eleitos para a legislatura 2025-2028.

Adicionalmente, o **princípio da impessoalidade**, que rege toda a Administração Pública conforme o artigo 92 da Lei Orgânica, reforça essa conclusão. Uma vez que a emenda é aprovada, ela se despessoaliza de seu autor e passa a integrar o conjunto de políticas públicas a serem executadas pelo Município, sob a fiscalização do parlamento.

A decisão sobre a manutenção ou o cancelamento dessa política pública, no exercício de 2025, cabe aos representantes do povo que estão em pleno exercício de suas funções, e não àqueles cujo mandato já se exauriu.

Seria ilógico e juridicamente insustentável admitir o contrário. Tal tese levaria à absurda conclusão de que, para alterar qualquer lei municipal, seria necessário obter a anuência dos vereadores que a aprovaram originalmente, ou que, para rever um contrato administrativo, seria preciso o consentimento do ex-prefeito que o assinou.

A competência para legislar, fiscalizar e deliberar sobre a coisa pública é inerente ao mandato vigente. Os ex-parlamentares, embora possam ter sido os autores da proposta, não detêm mais a representatividade popular nem a titularidade do poder-dever de fiscalizar o orçamento em execução.

Portanto, a vontade do Poder Legislativo no exercício de 2025 é, e só pode ser, aquela manifestada pelo seu Plenário, composto pelos vereadores da legislatura 2025-2028. São eles os agentes políticos competentes para deliberar sobre o orçamento em curso, incluindo a concordância para o cancelamento de programações específicas, ainda que originadas em legislatura pretérita.



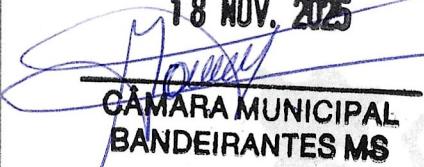
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PRO TO CO LO PROTOCOLO <i>11:37</i> 18 NOV. 2025  CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº _____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo	
	Projeto de Resolução	
	Requerimento	
	Indicação	
	Moção	
	Emenda	
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autor: Vereador Gelson Guimarães.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise, correção e complementação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, dos pagamentos efetuados a menor pela Administração Pública Municipal, a título de remuneração, subsídios, vencimentos ou vantagens de natureza remuneratória, e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a proceder, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à análise, correção e complementação de quaisquer pagamentos efetuados a menor a servidores públicos municipais, contratados temporários, agentes políticos e demais beneficiários de



remuneração, subsídios, vencimentos ou vantagens de natureza remuneratória.

§ 1º - O prazo previsto no caput será contado do protocolo formal da solicitação apresentada perante o órgão competente, físico ou eletrônico.

§ 2º - A Administração poderá proceder à correção de ofício, sem necessidade de requerimento, sempre que identificado o erro material que resulte em pagamento inferior ao devido.

Art. 2º - A complementação deverá ser realizada por:

I – Folha suplementar, quando já processada a folha mensal; ou

II – Inclusão na mesma folha, quando o erro for identificado antes de seu fechamento.

Art. 3º - A correção prevista nesta Lei não afasta eventual responsabilização administrativa, civil ou disciplinar do agente público que deu causa ao erro, quando comprovado dolo ou reiterada negligência.

Art. 4º - A Administração deverá dar ciência ao interessado, por escrito ou meio digital, da conclusão da análise e da efetiva complementação do pagamento.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bandeirantes/MS, 18 de novembro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

MENSAGEM AO PLL Excelentíssimo Senhor Presidente;

E demais membros da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS.

Senhores Vereadores e Vereadoras; a propositura em tela tem por objetivo estabelecer prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para que a Administração Pública Municipal proceda à análise, correção e complementação de valores pagos a menor, quando devidamente solicitado pelo servidor interessado ou identificado pelo próprio órgão competente.

A medida encontra sólido fundamento jurídico nos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, legalidade e razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na natureza estritamente alimentar das verbas remuneratórias destinadas a agentes públicos, servidores e agentes políticos.

Erros de lançamento ou processamento na folha de pagamento, seja por problema operacional, falha de sistema ou equívoco humano, não podem causar prejuízo financeiro injusto ao servidor ou a qualquer beneficiário de verba remuneratória. As remunerações, subsídios e vencimentos constituem recursos indispensáveis à subsistência do trabalhador e de sua família, motivo pelo qual se exige tratamento prioritário e urgente.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao entendimento majoritário dos Tribunais de Contas do país, possui orientação consolidada no sentido de que pagamentos efetuados a menor devem ser imediatamente corrigidos, preferencialmente na folha subsequente ou mediante folha suplementar, justamente pela natureza alimentar da verba e pela necessidade de evitar enriquecimento sem causa da Administração.

Atualmente, o Município não dispõe de norma expressa disciplinando prazo para tais correções, o que gera insegurança jurídica, demora injustificada e prejuízos diretos aos servidores e agentes políticos que dependem de suas remunerações para cumprir obrigações essenciais. Ao estabelecer o prazo objetivo e razoável de 5 dias úteis o presente Projeto promove maior celeridade, transparência, eficiência administrativa e previsibilidade, além de impedir que atrasos se prolonguem.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Além disso, a medida não gera impacto financeiro adicional ao Município, uma vez que apenas assegura o pagamento correto daquilo que já é devido legalmente, tratando-se, portanto, de adequação administrativa e não de criação de despesa.

Diante de tais fundamentos, o Projeto se revela adequado, justo e necessário, contribuindo para aprimorar a gestão pública e assegurar a dignidade dos agentes públicos, servidores e vereadores.

Diante ao exposto, Senhor Presidente e nobres Colegas de Parlamento, apresentamos o presente projeto de Lei, para ser apreciado por essa casa e, após aprovação, encaminhado ao Prefeito para a devida sanção.

Plenário de Deliberações, 18 de novembro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)